



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867733 - RN (2025/0060619-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DEIWISON DIOGO PATRICIO DE FARIAS
ADVOGADOS : ADRIELE ARIAMY LEITE DUTRA - RN012469
ALYNE MONIQUE BARBOSA PINHEIRO - RN013930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. O agravante alega omissões e erros de fato no acórdão recorrido, destacando que o apenado descumpriu as regras do monitoramento eletrônico por 17 vezes em dois meses, sem justificativa plausível, o que deveria ensejar a regressão de regime e a revogação da prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão regional incorreu em omissão relevante ao não enfrentar os dados objetivos de descumprimento das condições do monitoramento eletrônico pelo apenado, violando o dever constitucional de motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, considerando que não houve omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição notória que justificasse o provimento do recurso especial.
5. O julgador fundamentou adequadamente suas decisões, observando o art. 93, IX, da Constituição da República, e concluiu que a aplicação de advertência ao apenado era suficiente, considerando o princípio da proporcionalidade.
6. O acórdão recorrido destacou que a inobservância das condições impostas não refletiu em gravidade suficiente para obstaculizar o progredimento do regime, não havendo intento deliberado de frustrar os propósitos da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão regional não incorreu em omissão ou erro de fato pois fundamentou adequadamente suas decisões, observando o art. 93, IX, da Constituição da República."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.528.267/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024, DJe 06.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867733 - RN (2025/0060619-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **DEIWISON DIOGO PATRICIO DE FARIAS**
ADVOGADOS : **ADRIELE ARIAMY LEITE DUTRA - RN012469**
: **ALYNE MONIQUE BARBOSA PINHEIRO - RN013930**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. O agravante alega omissões e erros de fato no acórdão recorrido, destacando que o apenado descumpriu as regras do monitoramento eletrônico por 17 vezes em dois meses, sem justificativa plausível, o que deveria ensejar a regressão de regime e a revogação da prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão regional incorreu em omissão relevante ao não enfrentar os dados objetivos de descumprimento das condições do monitoramento eletrônico pelo apenado, violando o dever constitucional de motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, considerando que não houve omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição notória que justificasse o provimento do recurso especial.
5. O julgador fundamentou adequadamente suas decisões, observando o art. 93, IX, da Constituição da República, e concluiu que a aplicação de advertência ao apenado era suficiente, considerando o princípio da proporcionalidade.

6. O acórdão recorrido destacou que a inobservância das condições impostas não refletiu em gravidade suficiente para obstaculizar o progredimento do regime, não havendo intento deliberado de frustrar os propósitos da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão regional não incorreu em omissão ou erro de fato pois fundamentou adequadamente suas decisões, observando o art. 93, IX, da Constituição da República."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.528.267/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024, DJe 06.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão negligenciou a análise de omissões e erros de fato no acórdão recorrido, especialmente em relação ao elevado número de violações cometidas pelo recorrido durante o monitoramento eletrônico.

Destaca que o apenado descumpriu as regras do monitoramento eletrônico por 17 vezes em apenas dois meses, sem justificativa plausível, o que deveria ensejar a regressão de regime e a revogação da prisão domiciliar. A decisão monocrática, ao não enfrentar esses dados objetivos, teria incorrido em omissão relevante, violando o dever constitucional de motivação previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, que o recurso seja submetido ao órgão colegiado competente para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser a decisão ora agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, registre-se que não procede a afirmação de violação ao disposto no art. 619 do CPP. Como é cediço, para admissão do recurso especial com base neste dispositivo, a

omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores.

No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte.

Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógica e sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*:

"9. Com efeito, o Reeducando cumpria pena em regime semiaberto harmonizado (monitoramento eletrônico), contudo sobreveio o informe de problema com a tornozeleira, como pontuado pelo Juízo Executório (ID 25984288): "... embora não tenha justificativa plausível para o comportamento transgressor, considerando que o apenado buscou justificar o erro cometido tão logo intimado para fazê-lo, diante da quantidade de violações perante o tempo total de cumprimento de pena e com base nas circunstâncias alegadas, com fulcro no princípio da proporcionalidade, entendo que a aplicação de advertência é medida suficiente para impedir novas ocorrências no monitoramento...".

[...]

12. Logo, em estando a aplicabilidade de sanção disciplinar atrelada aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, torna-se imprescindível ponderar acerca dos motivos ensejadores do eventual descumprimento.

13. Partindo dessa premissa, a aparente inobservância das condições impostas (cuidado com o equipamento e área permitida) não reflete em gravidade suficiente a obstaculizar o progredimento, achando-se ausente o intento deliberado de frustrar os propósitos da pena.

14. Isso porque, na hipótese, consoante ressaltado pelo Juízo, a caracterização de falta grave resultaria em medida excessiva" (e-STJ fls. 39-40).

"8. Com efeito, a pauta retórica se subsume ao dever de cuidado do apenado, submetido ao regime semiaberto, com o uso da tornozeleira eletrônico (acerca de afronta ao poder animus punitivo, gravidade dos atos a ensejar o retrocesso e ausência de homologação da falta grave).

9. Ora os pontos combatidos pelo recorrente foram devidamente analisados na decisão objurgada, ressaltando este Relator a prudência dispendida pelo julgador no exame da situação de fato decorrente do monitoramento" (e-STJ, fl. 57).

Ilustrativamente, cito sobre o tema, dentre tantos outros, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 64, 315, § 2º, 395, I, II E III, 619, TODOS DO CPP; 489, § 1º, E 1.013, AMBOS DO CPC; 195 DA LEI N. 9.279/1996 E 935 DO CC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM A QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO

PENAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

[...]

4. Quanto ao argumento de prestação jurisdicional deficiente, da leitura dos fundamentos colacionados nos votos dos acórdãos do recurso em sentido estrito (fls. 935/941) e dos embargos de declaração (fl. 976), verifica-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada.

5. [...], não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta (AgInt no AREsp n. 2.409.727/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe). 18/4/2024 6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.528.267/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em , DJe de .) 4/6/2024 6/6/2024

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0060619-0

AgRg no
AREsp 2.867.733 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01228890920148200106 08097060520248200000 1228890920148200106
8097060520248200000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DEIWISON DIOGO PATRICIO DE FARIAS
ADVOGADA : ADRIELE ARIAMY LEITE DUTRA - RN012469
ADVOGADA : ALYNE MONIQUE BARBOSA PINHEIRO - RN013930

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : DEIWISON DIOGO PATRICIO DE FARIAS
ADVOGADA : ADRIELE ARIAMY LEITE DUTRA - RN012469
ADVOGADA : ALYNE MONIQUE BARBOSA PINHEIRO - RN013930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615552315<1131245@ 2025/0060619-0 - AREsp 2867733 Petição : 2025/0064144-4 (AgRg)